



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 7/XII (GOV) –  
“PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO DA LEI DE ENQUADRAMENTO  
ORÇAMENTAL, APROVADA PELA LEI N.º 01/2001, DE 20 DE AGOSTO”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2747 Proc. Nº 02.08
Data:	01/08/19 Nº 130/1X

**PONTA DELGADA, 18 DE AGOSTO DE 2011**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Agosto do 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 7/XII (GOV) – “Procede à sexta alteração da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 01/2001, de 20 de Agosto”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

A presente Proposta de Lei visa proceder à sexta alteração da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, 48/2004, de 24 de Agosto, 48/2010, de 19 de Outubro, e 22/2011, de 20 de Maio, e determinar a apresentação da estratégia e dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

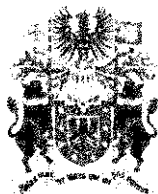
procedimentos a adoptar até 2015 em matéria de enquadramento orçamental, conforme estabelece o artigo 1.º.

As alterações propostas na iniciativa em apreciação traduzem-se no seguinte:

- a) Introdução de modificações aos artigos n.ºs 12-E (“Prazos de apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado”) e 51.º (“Alterações orçamentais da competência do Governo”) da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pelos diplomas acima referenciados;
- b) Revogação dos artigos 7.º (“Não consignação”) e 79.º (“Conta do Tribunal de Contas”);
- c) Repristinção dos artigos 7.º (“Não consignação”) e 76.º (“Conta do Tribunal de Contas”), na sua redacção originária, para ser integrado no texto actual como artigo 79.º (“Conta do Tribunal de Contas”) da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto; e
- d) Determinação da apresentação de uma estratégia e dos procedimentos a adoptar até 2015 em matéria de enquadramento orçamental.

Assim, a presente iniciativa assenta, em cinco eixos fundamentais:

1. Retoma-se a previsão de uma alínea residual que possibilite, por razão especial, a afectação de receitas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual a fim de solucionar questões relativas a várias receitas que neste



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

momento estão consignadas a determinadas despesas (propinas e as contribuições para a ADSE);

2. Altera-se os prazos de apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado previstos no n.º 2 do artigo 12.º-E, retomando-se os prazos do antigo artigo 38.º, n.º 2;
3. Prevê-se, no n.º 2 do artigo 51.º, a competência do Governo para proceder a alterações orçamentais que consistam num aumento do montante total das despesas de cada programa orçamental quando as mesmas resultem do aumento de receitas efectivas próprias ou consignadas ou de reforço ou inscrição de receitas provenientes dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos ou do orçamento da segurança social;
4. Retoma-se, ainda, o prazo constante do artigo 79.º na redacção anterior à 5.ª alteração da LEO, alinhando-se o prazo de apresentação da conta do Tribunal de Contas com o de apresentação das contas dos restantes serviços e eliminando-se consequentemente a norma da Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, que previa a aplicação no tempo do novo prazo às contas referentes à execução orçamental de 2015 e seguintes;
5. Por fim, visando-se melhorar a governação e transparência do processo orçamental, incumbe-se o Governo de apresentar, juntamente com a proposta de lei de Orçamento do Estado para 2012, a estratégia e os procedimentos a adoptar até 2015 em matéria de enquadramento orçamental e respectiva calendarização.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Feito o enquadramento quanto ao objecto da iniciativa em apreciação e uma vez que estamos a analisar alterações à Lei de Enquadramento Orçamental, julgamos pertinente referir abaixo os normativos que regulam o funcionamento da Região Autónoma dos Açores em matéria orçamental.

Nestes termos, cumpre referir o seguinte:

1. A Constituição da República Portuguesa (artigos 227.º, n.º 1, alínea p) e 232.º, n.º 1) e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (artigo 34.º, alínea c) estabeleceram a existência de um orçamento regional e a respectiva competência para a sua elaboração;
2. A Lei de Enquadramento Orçamental (artigo 5.º, n.º 2) consagrou o denominado princípio da independência orçamental inerente às Regiões Autónomas;
3. O orçamento da Região Autónoma dos Açores rege-se por lei própria, isto é, a Lei de Enquadramento Orçamental para a Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), a qual cumpre integralmente o disposto no n.º 6 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio).

Face ao supra exposto, cumpre salientar que a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) aplica-se à Região Autónoma dos Açores, somente, no que concerne ao respeito pelos seguintes itens, conforme resulta do n.º 6 do artigo 2.º da LEO:

- i. Princípios e regras contidas no Título II da LEO;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- ii. Vinculações externas (artigo 17.º LEO);
- iii. Mapas orçamentais (artigo 32.º LEO).

Nesta sequência, conclui-se que a presente iniciativa pelo facto de introduzir alterações a normativos que integram o mencionado Título II da LEO (“Princípios e regras orçamentais”), como é o caso do artigo 7.º (“Não consignação”), aplica-se à Região Autónoma dos Açores.

Contudo, refira-se que o princípio acima referido consta, como impõe a LEO, da Lei de Enquadramento Orçamental para a Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 6.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro).

Assim sendo, julgamos que a iniciativa em apreciação tem uma aplicação meramente formal na Região Autónoma dos Açores, visto que as restantes alterações prendem-se com competências do Governo da República e/ou com procedimentos relacionados com o Orçamento do Estado.

A Subcomissão deliberou por **maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS e com o voto contra do Deputado do BE**, nada ter a opor ao presente diploma.

O Deputado do Bloco de Esquerda entregou uma declaração de voto, que se anexa a este Relatório.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

---

José de Sousa Rego



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **Declaração de Voto do BE, referente à Proposta de Lei 7/XII – Lei do Enquadramento Orçamental**

O Bloco de Esquerda/Açores vota contra esta proposta de lei. Esta proposta de Lei do Enquadramento Orçamental (LEO) permite que o Estado utilize as receitas adicionais da Segurança Social e outros Serviços e Fundos Autónomos, para cobrir despesas de outros serviços, sem que esta decisão passe pela Assembleia da República (artigo 51.º). Entendemos que esta possibilidade é inaceitável, abrindo a possibilidade do uso destas receitas para fins que até agora estavam consignados à Segurança Social.

**O Deputado do Grupo Parlamentar do BE/Açores**

**José Cascalho**